



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13971.909716/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.723 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA LEGAL.

Em processos que versam sobre ressarcimento/restituição/compensação, as instâncias administrativas de julgamento tem competência legal apenas para a apreciação de alegações referentes ao crédito apontado pela contribuinte e não sobre o débito confessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.723 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.909716/2009-85

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 02/67), transmitido em 17/12/2004, cujo crédito teve origem em ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2003. Foi reconhecido integralmente o crédito solicitado/utilizado, não sendo este, no entanto, suficiente para a extinção integral dos débitos informados acrescidos dos acréscimos legais.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada, reconhecendo a procedência dos saldos de débitos apontados em decorrência da homologação parcial das compensações declaradas, informou que referidos saldos foram objeto de nova declaração de compensação, n.º 12810.75533.210709.1.3.09-1330.

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS CUJA EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA NÃO FOI CONFIRMADA.

A manifestação de inconformidade apresentada dentro do prazo, porém, apenas destinada a informar a inclusão dos créditos tributários controlados no processo, resultantes da homologação parcial da declaração de compensação apresentada, em novas declarações de compensação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 108/112), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando a alegação de ter realizado nova compensação para extinção do saldo remanescente e, por conseguinte, pediu pela extinção da cobrança.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.723 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.909716/2009-85

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela primeira instância, a única matéria passível de análise por este Conselho restringir-se-ia, justamente, a essa decisão. Entretanto, há que se reconhecer que essa matéria não foi objeto do recurso interposto. Em realidade, a contribuinte restringiu-se a repisar as alegações quanto aos débitos que intentou compensar e que, segundo ela, foram objeto de novos pedidos de compensação.

Assim, como já mencionado pela instância *a quo*, tendo em vista que a totalidade do crédito solicitado neste processo foi reconhecida pela Unidade de Origem, não há litígio nos autos.

Dessa forma, quanto às alegações sobre o débito, de pronto, afirma-se que procedeu corretamente a instância de piso ao não conhecer do recurso interposto. Pois, não havendo litígio a ser analisado por aquela Delegacia de Julgamento, em decorrência de que a questão sobre a qual teria legitimidade para se manifestar, seria tão somente aquela que se relacionasse com a regularidade das compensações declaradas pela contribuinte, no sentido de aferir a existência do direito creditório pleiteado, não há o que ser conhecido.

Com efeito, o art. 233 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos, que dispunha sobre as competências das Delegacias de Julgamento, não previa a análise dos débitos confessados em PER/DCOMP's, nem o cancelamento de cartas de cobrança, no rol das atribuições dessas delegacias. Fato que permanece inalterado até os dias atuais. Logo, não há reparo a ser feito no Acórdão vergastado.

Por fim, esclareça-se que, tanto quanto as Delegacias de Julgamento, este Conselho não tem dentre as suas atribuições a análise acerca dos débitos declarados em PER/DCOMP's ou o cancelamento de cartas cobrança. Como é notório, em processos que versam sobre pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, a possibilidade de instauração do litígio se restringe ao crédito apontado pelo contribuinte e, à vista disso, não abarca os débitos confessados.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves